



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2131398-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é impetrante APARECIDO DOS SANTOS MACHADO, Pacientes WAGNER SIQUEIRA CORDEIRO DE OLIVEIRA e VICTOR SANDRIANE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.054

HABEAS CORPUS n° 2131398-65.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: MONGAGUÁ (Processo n°. 1500819-94.2021.8.26.0366)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

IMPETRANTE: Aparecido dos Santos Machado

PACIENTES: Wagner Siqueira Cordeiro e Victor Sandriane Siqueira

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Decretação da prisão preventiva. Pedido de revogação da custódia indeferido. Decisões fundamentadas, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. Materialidade e indícios de autoria evidenciados. Alegação de legítima defesa e negativa de autoria a exigir a produção e interpretação de provas, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita. Necessidade de manutenção da ordem pública, a par de imprescindível a custódia também para assegurar a instrução criminal, eventual aplicação da lei penal e correlata proteção à integridade de testemunhas, sobretudo diante de pacientes que permaneceram FORAGIDOS por cerca de quatro anos, situação colidente com singelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de WAGNER SIQUEIRA CORDEIRO e VICTOR SANDRIANE SIQUEIRA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mongaguá, nos autos do processo sob o n°. 1500819-94.2021.8.26.0366. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido convertida a prisão temporária dos pacientes em

preventiva pela prática de homicídio qualificado, com o indeferimento do pedido de revogação da custódia, tudo mediante decisões desprovidas de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da segregação, daí o suposto constrangimento ilegal. Ressalta as condições pessoais dos pacientes, primários, com residência fixa e ocupação lícita, não tendo ambos incorrido na prática de nenhum outro delito desde a data dos fatos. Sustenta, ainda, ter VICTOR agido em legítima defesa, enquanto WAGNER não presenciou nem participou do episódio. Busca, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas, possibilitando-se aos pacientes aguardar a solução do processo em liberdade, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, consta da denúncia que WAGNER SIQUEIRA CORDEIRO e VICTOR SANDRIANE SIQUEIRA, no dia 22 de novembro de 2021, em concurso de agentes e unidade de desígnios, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Rodrigo Ribeiro Cardoso.

Segundo o apurado, “os denunciados são irmãos, sendo certo que, ao tempo dos fatos, o denunciado Vitor convivia em união estável com a irmã da esposa da vítima Rodrigo. Os denunciados residiam em uma casa situada no mesmo terreno em que estava a residência da vítima. Ocorre que, por ocasião dos fatos e por motivo de somenos importância, os denunciados passaram a discutir

com a vítima, oportunidade em que VICTOR e WAGNER tomaram duas facas e, na sequência, passaram a desferir golpes contra a vítima, causando-lhe os ferimentos que resultaram em sua morte ainda no local dos fatos. Após consumada a ação delitiva, os denunciados deixaram o corpo da vítima em uma cova destinada à feitura de uma fossa. Em seguida, se evadiram do local dos fatos. O delito fora cometido por motivo fútil, eis que resultante de uma mera discussão banal entre as partes. Ainda, os denunciados empregaram meio que dificultou a defesa do ofendido, o qual, estando desarmado e sozinho, foi atacado, em superioridade numérica, pelos dois denunciados que lhes desferiram diversos golpes de faca, reduzindo-lhe, assim, as chances reais de defesa. Por fim, o crime foi praticado com o emprego de meio cruel haja vista que VICTOR e WAGNER, ao desferirem 44 facadas contra a vítima, demonstraram uma brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade” (fls. 15/16, grifei e destaquei).

A denúncia foi recebida em 19 de março de 2025, quando também se converteu a prisão temporária dos pacientes — cumpridos os mandados, após intensas investigações, em 31 de janeiro e 19 de fevereiro passados - em prisão preventiva, permanecendo ambos **FORAGIDOS** por cerca de **quatro anos** desde a data dos fatos (fls. 319/320, 377/382 e 413/415 dos autos subjacentes).

Aqui, cumpre pontuar que, ao converter a prisão temporária dos pacientes em preventiva, fez-se alusão a detalhes do **caso concreto**, anotando o magistrado que, “... embora a liberdade de locomoção seja a regra mesmo na pendência de apuração criminal, por força do devido processo legal e da presunção de inocência de que trata o artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, no caso a medida se mostra necessária para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a investigação e instrução criminal, verificando-

se perigo concreto provocado pelo estado de liberdade dos réus. No que se refere ao fumus commissi delicti, este se desdobra em dois aspectos, quais sejam, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, que estão efetivamente presentes através dos elementos informativos obtidos na fase policial, notadamente os depoimentos de fls. 7/10, 162/163; laudo necroscópico de fls. 37/41; laudo IC-Local de fls. 106/124; laudo de fls. 125/129; interrogatórios de fls. 347/348 e 394/395. Presentes, portanto, os pressupostos da prisão cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, há indicativos suficientes de que os réus tenham, no dia 22 de novembro de 2021, em hora incerta, na Rua Sereias, nº 09, Balneário Cavalão Marinho, nesta cidade e comarca de Mongaguá, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matado Rodrigo Ribeiro Cardoso. (...). Ademais, necessária a decretação da preventiva para fins de aplicação da lei penal, pois os réus permaneceram foragidos desde a data dos fatos e estavam em lugar incerto e não sabido até o presente ano (quando cumpridos os mandados de prisão temporária), de modo que há risco de que se furtem à aplicação da lei penal, obstando a finalidade útil do processo. Por fim, a prisão preventiva é necessária a fim de se evitar qualquer ingerência nefasta dos réus no ânimo das testemunhas, impedindo a correta apuração dos fatos. Neste contexto fático, são insuficientes medidas cautelares diversas da prisão de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal e impõe-se, por tudo isto, a segregação cautelar” (fls. 413/415 dos autos principais, destaquei e grifei).

A fls. 505/507 dos autos subjacentes, manteve-se a

decisão questionada, anotando o juízo que, *“no caso em tela, em que pese as alegações da Defesa, por ora, não há elementos novos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida. Assim, na ausência de fatos novos suficientes a, por si só, fundamentar a revogação da prisão preventiva, deve-se manter o decreto prisional”*.

Destaque-se que a decisão que indeferiu pedido de revogação da custódia valeu-se da amplamente aceita fundamentação *“per relationem”* (STF, RHC 120351 AgR/ES, Relator Ministro CELSO DE MELLO), mesmo porque inalterada a situação fática analisada quando do decreto da prisão, providência imprescindível diante de agentes que, em tese, **covardemente** e por motivo fútil, teriam ceifado a vida da vítima.

Destarte, a autoridade apontada como coatora externou as razões de seu convencimento ao indicar a imprescindibilidade da custódia como **ÚNICA** forma de se resguardar a ordem pública, evitando-se novas transgressões, especialmente diante de homicídio praticado com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa de seu alvo, lembrando se tratar de indivíduos que permaneceram **FORAGIDOS** por aproximadamente **QUATRO ANOS**, peculiaridade a reforçar a imprescindibilidade da segregação também em prol da instrução.

Patentes, pois, a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, na hipótese reforçadas pelo recebimento da denúncia, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

De outra banda, o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como ocorre na hipótese.

Ademais, indiscutível a gravidade concreta da

conduta — homicídio por meio de **quarenta e quatro facadas** - a denotar covardia e extremada perversidade, com um *plus* de reprovabilidade desvendando periculosidade proeminente e correlata imprescindibilidade da segregação preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, quadro a desnudar, em tese, intensa culpabilidade incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal, ressaltando-se, ademais, a necessidade de se conferir proteção às testemunhas, com a obtenção de relatos fidedignos a possibilitar a apuração da verdade real.

Diga-se, no mais, que eventuais condições pessoais favoráveis, como a alegada primariedade, inexistência de antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não impedem a decretação da custódia provisória nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da prisão, como no caso.

“V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes)” (STJ, HC 336.581/GO).

Já medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, **quadro diverso daquele aqui delineado**, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências, porquanto motivada a segregação, ainda mais diante de denunciados que permaneceram foragidos por longo período, com evidente prejuízo à instrução do processo.

Para concluir, ressalte-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de

inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), impondo pontuar que as teses de absolvição sumária, decorrente da alegada legítima defesa e de negativa exigem produção e interpretação de provas, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O *HABEAS CORPUS* in limine.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)